



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4014471-36.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: FICTOR HOLDING S A E OUTROS

RÉU: FICTOR INVEST LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Última Decisão Judicial (Ev. 2210): última decisão judicial que determinou (i) que as habilitações de crédito devem ser dirigidas administrativamente à Administradora Judicial após a publicação do edital, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005; (ii) o cadastramento de múltiplos advogados que apresentaram procurações para representação de credores; (iii) que a Administradora Judicial e o Ministério Público se manifestem sobre os embargos de declaração dos Eventos 1775 e 1854, conforme anteriormente determinado; (iv) para os demais embargos (Eventos 1945, 2063, 2066 e 2184), que sejam encaminhados à Administradora Judicial e, em seguida, ao Ministério Público, antes de retornarem à conclusão; (v) que as recuperandas e a Administradora Judicial se manifestem sobre os honorários propostos pelo agente de monitoramento; (v) que as recuperandas apresentem as informações solicitadas e se manifestem sobre os honorários da Administradora Judicial.

1. Alienação de Ativos Não Circulantes (Ev. 2212)

1.1 As recuperandas apresentaram petição solicitando autorização judicial para alienação de ativos não circulantes, com fundamento no artigo 66 da Lei 11.101/2005. Os bens a serem vendidos incluem móveis de escritório, equipamentos diversos (estimado em aproximadamente R\$ 700 mil) e cinco veículos (3 Toyota Corolla Cross XR Hybrid 2025, 1 BMW X7 M60i Hybrid 2024 e 1 Chrysler Pacifica FWD 2023), totalizando aproximadamente R\$ 2,19 milhões conforme tabela FIPE. As recuperandas argumentam que os ativos encontram-se ociosos ou subutilizados, geram custos contínuos e que a venda fortaleceria a liquidez do grupo. Todos os veículos possuem restrição judicial (Renajud). A venda seria realizada de forma privada, a preços de mercado, sob supervisão da Administradora Judicial, observando-se o procedimento previsto no artigo 66, §1º, I da Lei 11.101/2005.

1.2 Manifestem-se as recuperandas acerca dos esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial com relação aos veículos automotores, identificando a origem e natureza das restrições judiciais que recaem sobre os bens

1.3 Na sequência, manifeste-se novamente a Administradora Judicial e **abra-se vista** ao Ministério Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

2. Baixa unilateral do CNPJ 61.459.844/0001-90 (Fictor Comercializadora de Energia Ltda.) (Ev. 2064)

2.1 A WTT Participações Ltda., em resposta à manifestação do Grupo Fictor no Ev. 1.909, esclarece que ocorreu a baixa de apenas uma empresa (Fictor Comercializadora de Energia Ltda. – CNPJ nº 61.459.844/0001-90), esta abrangida pelo efeito suspensivo concedido no AI nº 4021941-30.2026.8.26.0000, que suspendeu a inserção de toda a joint venture e suas subsidiárias no regime recuperacional, razão pela qual não haveria descumprimento de determinação judicial.

2.2 Manifestem-se as recuperandas, prestando os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial.

2.3 Na sequência, manifeste-se novamente a Administradora Judicial e **abra-se vista** ao Ministério Público.

3. Embargos de Declaração e Petição de Felipe Gosuen da Silveira (Ev. 2213 e 2605)

3.1 Felipe Gosuen da Silveira, representando mais de 300 credores, apresentou embargos de declaração contra decisão anterior (Eventos 1988 e 1996), alegando omissões quanto a três questões críticas: (i) fraude patrimonial restrita à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do sócio Rafael Ribeiro Leite de Gois, que apresentou salto patrimonial de R\$ 27,16 milhões para R\$ 161,01 milhões em um ano, com explosão de dívidas artificiais de R\$ 17,3 milhões para R\$ 294,8 milhões, retirada direta de R\$ 134,6 milhões de Fictor Holding para pessoa física, evidência de evasão cambial (remessas para Portugal e Holanda) e R\$ 109 milhões ocultos em fundos de investimento; (ii) risco de perda de ativo milionário envolvendo a Joint Venture Fictor & WTT S.A., com tentativa de exclusão de Fictor e necessidade de garantir que pagamentos sejam direcionados à conta judicial; (iii) drenagem de R\$ 2,77 bilhões via AFAC (R\$ 935,6 milhões) e mútuos (R\$ 1,7 bilhão). Os embargos solicitam consolidação substancial com inclusão de empresas omitidas (PR Partners, LPGR Participações e outras), notificação extrajudicial aos sócios sobre fraude, e perícia de rastreamento de valores (cash tracing) dos R\$ 2,77 bilhões.

3.2 Manifeste-se a Administradora Judicial e, após, **abra-se vista** ao Ministério Público.

4. Manifestação de Credores

4.1 Ev. 2214: João Marcelo Nusdeo Lopes, atuando em causa própria, apresentou impugnação contra dois atos processuais: (i) o pedido de alienação de ativos (Ev. 2212), argumentando que a venda não deve ser autorizada até o efetivo início das atividades fiscalizatórias do watchdog nomeado, diante do risco de desvio de recursos considerando as investigações criminais em andamento (Operação Fallax) contra o CEO Rafael Ribeiro Leite de Gois por fraude bancária, lavagem de dinheiro e apropriação indébita envolvendo Caixa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Econômica Federal; e (ii) os embargos de declaração das recuperandas (mov. 2066), que considera absurdos e contraditórios, argumentando que a nomeação do watchdog é necessária e válida.

4.2 Ciente.

4.3 Ev. 2253: os credores Juliana Guerreiro Martinho da Cunha Sales, Gustavo Guerreiro Martinho da Cunha Sales e Valter da Cunha Sales apresentaram petição argumentando pela decretação de falência do Grupo Fictor, sustentando que o grupo não atende aos requisitos básicos da recuperação judicial conforme artigo 47 da Lei 11.101/2005. Os credores apontam: (i) paralisia operacional, com intenção de venda de móveis de escritório e ausência de atividade operacional nas 43 empresas; (ii) desvio de fundos de contratos de SCP (Sociedade em Conta de Participação) destinados a commodities agrícolas para compra de veículos de luxo, alguns não registrados como ativos do grupo; (iii) relatório inicial da Administração Judicial (Ev. 2.068) confirmando insolvência generalizada, ausência de receita genuína, falta de fluxo de caixa e irregularidades contábeis em cada uma das 43 empresas; (iv) irregularidades na lista de credores, incluindo negação de American Express e Sefer de serem credores, e inclusão de ex-administrador (Luiz Phillippe Gomes Rubini) como credor no valor de R\$ 34,4 milhões; (v) honorários desproporcionais da Administração Judicial (R\$ 645 mil/mês para 43 empresas, quando a estimativa judicial era de R\$ 100 mil/mês) e honorários excessivos de advogados das recuperandas (R\$ 4,8 milhões em um mês, representando 73,9% das despesas operacionais). Os credores solicitam: (a) decretação de falência; (b) redução dos honorários da Administração Judicial; (c) investigação e divulgação do contrato entre o grupo e seus advogados; (d) notificação do Ministério Público.

4.4 A recuperação Judicial foi deferida, não sendo este peticionamento a forma processual adequada de combater referida decisão. Aguarde-se o processamento da recuperação judicial.

4.5 Ev. 2351: credores (David Pinski, José Luiz Cantanhede Amarante, Esther Dzialowski Amarante, Mario Jiniti Otori, Rafael Pinski, Carolina B Grinberg Pinski e Nara Duarte Pinski) apresentaram petição opondo-se a dois conjuntos de embargos de declaração: (i) embargos de Ficpass – os credores argumentam que a exclusão de Ficpass do polo ativo deve ser suspensa até conclusão de auditoria, destacando inconsistências na alegada saída de Fictor Pay da estrutura acionária de Ficpass após o ajuizamento da RJ (22 dias após o ajuizamento, assinatura digital não verificada, registro JUCESP atrasado, procuração assinada após a suposta saída), e levantam questão legal sobre violação do artigo 66 da Lei 11.101/2005 (alienação de ativos não circulantes sem autorização judicial); (ii) embargos das recuperandas – os credores defendem a nomeação do watchdog como medida cautelar lícita diante do tamanho do grupo (43 empresas, bilhões em passivos), confusão patrimonial e fluxos financeiros atípicos, rejeitando alegações de que o watchdog é "decisão surpresa", excessivamente oneroso (apontando recentes compras de veículos de luxo) ou que desvia de seu propósito ao investigar fatos passados. Quanto ao período de stay, concordam com a Administração Judicial que o período remanescente é de 130 dias, terminando em 25.8.2026. Solicitam: suspensão da decisão sobre exclusão de Ficpass até conclusão da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

auditoria de Kroll; investigação da validade da saída de Fictor Pay sob artigo 66 da Lei 11.101/2005, com comunicação ao Ministério Público; rejeição dos embargos das recuperandas sobre o watchdog; confirmação de que o período de stay encerra em 25.8.2026; todas as publicações exclusivamente em nome do advogado Marco Antonio Savazzo Duarte Filho (OAB/SP 385.020).

4.6 Ciente. Decisões sobre referidos embargos de declaração serão realizadas abaixo.

4.7 Ev. 2253: os mesmos credores JGV apresentaram segunda petição respondendo aos embargos de declaração das recuperandas contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Os credores reafirmam que o grupo nunca atendeu aos requisitos legais para recuperação, enfatizando a inoperabilidade demonstrada pela intenção de venda de móveis de escritório, desvio de fundos de SCP para compra de veículos de luxo, insolvência generalizada conforme relatório da Administração Judicial, irregularidades na lista de credores, e honorários desproporcionais. Citam a Operação Fallax como evidência de envolvimento do grupo com lavagem de dinheiro e crime organizado. Argumentam que a falência é o único desfecho apropriado.

4.8 Vide item 3.4.

4.9 Ev. 2548: o credor Renato Mazzadera Freitas requer o não processamento desta recuperação judicial em vista das evidências de fraude.

4.10 Vide item 3.4.

5. Petição de FICTOR & WTT S.A. (Ev. 2354)

5.1 A joint venture Fictor & WTT S.A. apresentou petição questionando sua inclusão na recuperação judicial consolidada, argumentando falta de aprovação unânime dos sócios e negando a existência de grupo econômico. A petição refere-se a decisão anterior do Tribunal que concedeu efeito suspensivo. A Administração Judicial e o Ministério Público manifestaram-se pela exclusão da joint venture por invalidade processual de sua inclusão.

5.2 A decisão sobre o assunto será endereçada abaixo na decisão sobre os embargos de declaração interpostos anteriormente.

6. Manifestação da Administradora Judicial

6.1 Ev. 2257: a Administradora Judicial se manifestou sobre os temas determinados pelo Juízo: (i) quanto à contagem do stay period, afirmou que foram concedidos 30 dias de antecipação em 02/02/2026 e 20 dias de extensão em 02/03/2026, totalizando 50 dias de proteção antecipada, de modo que restam 130 dias a partir de 17/04/2026, com término previsto para 25/08/2026; (ii) quanto à nomeação do watchdog, declarou ciência da nomeação da Kroll Brasil Ltda. como agente de monitoramento independente; (iii) quanto aos embargos de declaração, analisou aqueles



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

apresentados por (a) Danilo Di Peri e Gabriela Sutiuro (Ev. 1775), opinando pelo desprovimento; (b) Ficpass Ltda. (Ev. 1854), opinando pelo desprovimento; (c) Angelo Vieira da Silva (Ev. 1905), opinando pela intempestividade e, se o caso por esclarecimentos adicionais das recuperandas; (d) credores JGV (Ev. 1945), opinando pelo provimento parcial, apenas para esclarecer os prazos do stay period; (e) Fictor & WTT S.A. (Ev. 2063), opinando pelo desprovimento; (e) Fictor Holding S.A. e outras (Ev. 2066), opinando pelo desprovimento; e (f) Adriano Itsuo Botelho Hayashi e outros (Ev. 2184), opinando pelo desprovimento; (iv) relativamente às habilitações e divergências de crédito, a AJ registrou o recebimento de numerosos pedidos de habilitação de crédito; (v) apontou questão crítica quanto à baixa unilateral do CNPJ 61.459.844/0001-90 (Fictor Comercializadora de Energia Ltda.) realizada por WTT Participações Ltda., levantando preocupações sobre a validade dessa operação, requerendo a intimação das Recuperandas para que se manifestem justificadamente acerca do interesse na manutenção da referida empresa ativa. Na sequência, opina-se pela oitiva dos credores interessados e, após, nova vista para apresentação de parecer sobre o tema; e (vi) sobre o pedido de alienação de ativos apresentado pelas recuperandas, a AJ registrou a solicitação de venda de móveis, veículos e equipamentos avaliados em aproximadamente R\$ 2.189.948,00 (veículos) e R\$ 702.187,42 (equipamentos e móveis).

6.2 Ciente.

7. Manifestação da Ficpass – Contestação de Consolidação (Ev. 2295)

7.1 Ficpass Ltda. apresentou manifestação respondendo à manifestação da Administração Judicial (Ev. 2.257) que havia argumentado contra a admissibilidade dos embargos de declaração anteriores. Nesse sentido, afirma: (i) tempestividade inequívoca – a Administração Judicial erroneamente alegou intempestividade da oposição de Ficpass à consolidação substancial, quando Ficpass tempestivamente apresentou moção em Ev. 1.205 e segundo embargos no evento 1.854, ambos dentro do prazo legal de 5 dias, permanecendo os primeiros embargos sem decisão; (ii) falta de representação – a Administração Judicial baseou-se em procuração assinada por Rafael Ribeiro Leite de Gois, que nunca foi sócio ou administrador da Ficpass. Alega que a Ficpass nunca concordou em ser incluída no polo ativo da recuperação, nunca foi controlada pelo grupo, nunca utilizou o pool de caixa do grupo e nunca recebeu recursos de investimentos em SCP. Requer conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração de Ev. 1.854 e Ev. 1.205.

7.2 A decisão sobre o assunto será endereçada abaixo na decisão sobre os embargos de declaração interpostos anteriormente.

8. Embargos de Declaração com Manifestação da AJ e MP

8.1 Ev. 1775: Embargos de Declaração de Danilo e Gabriela

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ev. 1754.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

A Administradora Judicial (ev. 2257) e o Ministério Público (ev. 2600) se manifestaram.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios sempre que houver na decisão judicial obscuridade, contradição e omissão.

Assim, conheço dos embargos de declaração, visto que alegada incidência e uma das hipóteses legais e por serem tempestivos, mas no mérito nego -lhes provimento, pois não existe omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir adotadas são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

A pretensão do embargante é, na verdade, a de submeter a nova análise os fundamentos de seu recurso, com alteração do conteúdo da decisão embargada. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a sanar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A nenhuma dessas hipóteses corresponde o pedido do embargante

Isso posto, **REJEITO** estes embargos declaratórios, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8.2 Ev. 1854: Embargos de Declaração de Ficpass

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ev. 1754.

A Administradora Judicial (ev. 2257) e o Ministério Público (ev. 2600) se manifestaram, tendo a primeira opinado pela intempestividade e o segundo pela necessidade de esclarecimento por parte das recuperandas.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento do Ministério Público. **Intimem** as recuperandas para que prestem os esclarecimentos solicitados com urgência.

8.3 Ev. 1905: Embargos de Declaração de Angelo

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ev. 1754.

A Administradora Judicial (ev. 2257) e o Ministério Público (ev. 2600) se manifestaram.

Fundamento e decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios sempre que houver na decisão judicial obscuridade, contradição e omissão.

Assim, conheço dos embargos de declaração, visto que alegada incidência e uma das hipóteses legais e por serem tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento.

Com efeito, deve ser esclarecido que do stay period de 180 concedido às recuperandas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, deve ser descontado o período de suspensão já deferido liminarmente.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para que passe a constar na decisão:

“7. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial ou à falência), na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei), devendo ser descontado desse período os dias de stay period adiantados pelas decisões dos eventos 12 e 899.”

O restante da decisão é mantido.

8.4 Ev. 1945: Embargos de Declaração de JGV

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ev. 1754.

A Administradora Judicial (ev. 2257) e o Ministério Público (ev. 2600) se manifestaram.

Fundamento e decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios sempre que houver na decisão judicial obscuridade, contradição e omissão.

Assim, conheço dos embargos de declaração, visto que alegada incidência e uma das hipóteses legais e por serem tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento.

Com efeito, deve ser esclarecido que do stay period de 180 concedido às recuperandas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, deve ser descontado o período de suspensão já deferido liminarmente.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para que passe a constar na decisão:

“7. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial ou à falência), na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei), devendo ser descontado desse período os dias de stay period adiantados pelas decisões dos eventos 12 e 899.”

O restante da decisão é mantido.

8.5 Ev. 2063: Embargos de Declaração de Fictor & WTT S.A.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ev. 1754.

A Administradora Judicial (ev. 2257) e o Ministério Público (ev. 2600) se manifestaram.

Fundamento e decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios sempre que houver na decisão judicial obscuridade, contradição e omissão.

Assim, conheço dos embargos de declaração, visto que alegada incidência e uma das hipóteses legais e por serem tempestivos, mas no mérito nego -lhes provimento, pois não existe omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir adotadas são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

A pretensão do embargante é, na verdade, a de submeter a nova análise os fundamentos de seu recurso, com alteração do conteúdo da decisão embargada. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a sanar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A nenhuma dessas hipóteses corresponde o pedido do embargante.

Com efeito, a decisão do evento 1754 deixa claro que há novas evidências aptas à inclusão da sociedade em análise e suas subsidiárias no polo ativo da recuperação judicial, não havendo que se falar em descumprimento da decisão liminar proferida pelo E. Desembargador Relator no Agravo de Instrumento nº 4021941-30.2026.8.26.0000 que concedeu efeito suspensivo, suspendendo sua inclusão forçada no polo ativo. Isso porque, a própria decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso ressaltou expressamente “a possibilidade de revisão desse entendimento ante o surgimento de elementos novos – e sem que esteja, por isso mesmo, o MM Juízo a quo impedido de deliberar novamente a respeito, sob tal perspectiva”.

Isso posto, **REJEITO** estes embargos declaratórios, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8.6 Ev. 2066: Embargos de Declaração das Recuperandas

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ev. 1754.

A Administradora Judicial (ev. 2257) e o Ministério Público (ev. 2600) se manifestaram.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios sempre que houver na decisão judicial obscuridade, contradição e omissão.

Assim, conheço dos embargos de declaração, visto que alegada incidência e uma das hipóteses legais e por serem tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Com efeito, deve ser esclarecido que do stay period de 180 concedido às recuperandas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, deve ser descontado o período de suspensão já deferido liminarmente.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para que passe a constar na decisão:

“7. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência), na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei), devendo ser descontado desse período os dias de stay period adiantados pelas decisões dos eventos 12 e 899.”

O restante da decisão é mantido.

8.7 Ev. 2184: Embargos de Declaração de Diversos Credores

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ev. 1754.

A Administradora Judicial (ev. 2257) e o Ministério Público (ev. 2600) se manifestaram.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios sempre que houver na decisão judicial obscuridade, contradição e omissão.

Assim, conheço dos embargos de declaração, visto que alegada incidência e uma das hipóteses legais e por serem tempestivos, mas no mérito nego -lhes provimento, pois não existe omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir adotadas são suficientes para afastar a pretensão do embargante.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

A pretensão do embargante é, na verdade, a de submeter a nova análise os fundamentos de seu recurso, com alteração do conteúdo da decisão embargada. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a sanar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A nenhuma dessas hipóteses corresponde o pedido do embargante

Isso posto, **REJEITO** estes embargos declaratórios, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9. Honorários

9.1 Petição das Recuperandas – Contestação de Honorários e Watchdog (Ev. 2375)

9.1.1 As recuperandas apresentaram petição impugnando os honorários propostos da Administração Judicial (R\$ 645 mil/mês) e da empresa Kroll Associates como agente de monitoramento, argumentando que são excessivos e incompatíveis com sua realidade financeira atual. As recuperandas questionam a necessidade e proporcionalidade da medida de supervisão independente.

9.2 A Administradora Judicial (Ev. 2257) e o Ministério Público se manifestaram pela razoabilidade dos honorários do agente de monitoramento e o Ministério Público especificamente pelos honorários da Administradora Judicial.

9.3 Defiro os honorários do agente de monitoramento nos termos propostos. Aguarde-se o pagamento.

9.4 Defiro os honorários provisórios propostos pela Administradora Judicial, os quais poderão ser ajustados em momento oportuno.

10. Petições de Victor Kozoski da Silva – Questões sobre FICTOR ALIMENTOS S.A. (Ev. 2391 e 2435)

10.1 Victor Kozoski da Silva, acionista minoritário de FICTOR ALIMENTOS S.A. (FICT3), apresentou extensa petição com boletim de ocorrência e representação à CVM, alegando irregularidades na empresa, tais como: (i) aumento de capital de R\$ 70 milhões não devidamente justificado; (ii) operação UPI Mellore/Fictor Betim fracassada; (iii) inclusão imprópria da empresa de capital aberto no grupo de recuperação consolidada. Solicita desbloqueio imediato de contas ou não-bloqueio, exclusão ou segregação de FICTOR ALIMENTOS S.A. da recuperação consolidada, e fiscalização pelo agente de monitoramento.

10.2 Ciente. Quando à amplitude da recuperação judicial, está deve ser discutida por vias processuais próprias e pelas partes legítimas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

10.3 Quanto aos demais assuntos, ciência à Administradora Judicial e ao agente de monitoramento.

11. Decisão do STJ (Ev. 2430)

11.1 Decisão monocrática do E. Min. Humberto Martins que deferiu o pedido liminar para suspender a determinação de pagamento da indenização securitária e a liberação de valores a quaisquer das partes até o julgamento deste conflito e determinou a competência deste Juízo para deliberar, em caráter provisório, sobre questões urgentes.

11.2 Ciente.

11.3 À assessoria do gabinete para prestar as informações determinadas.

12. Petição Estranha aos Autos (Ev. 2468)

12.1 Trata-se de petição inicial de ação de alimentos e regulamentação de guarda que não tem qualquer relação com estes autos.

12.2 Diante da absoluta impossibilidade de remessa desses autos ao juiz competente, **desentranhe-se a petição** e os documentos anexos.

13. Habilitações e Impugnações de Crédito e Habilitações de Patronos

13.1 Vários credores protocolaram petições para habilitação ou impugnação de crédito. São eles: Maicon de Jesus Casemiro (Ev. 2321); Rômulo Ramaglia Junior (Ev. 2321); Maria Amelia Marchetti Casemiro (Ev. 2321); Renato Teles Lopes (Ev. 2321); José Carlos Salvador Rogai (Ev. 2321); Victor Medina dos Santos (Ev. 2339); Adriana Cristina de Oliveira (Ev. 2339); VP Novos Negócios (Ev. 2339); UZM Assessoria Empresarial (Ev. 2339); Juliano Carlos Soares da Silva ME (Ev. 2339); Alice Gomes Matos (Ev. 2339); Perla Goldzac (Ev. 2339); Bianca Nahmias (Ev. 2339); Light Serviços de Eletricidade S.A. (Ev. 2339); Granate 37 Administração e Participações Ltda. (Ev. 2339); Vanea Aristimunho Aidar (Ev. 2339); David Pinski (Ev. 2339); Patricia Ribeiro de Araujo Baezo (Ev. 2339); Yassim Abdul Ghani (Ev. 2339); Samara Abdul Ghani Mourad (Ev. 2339); Werner Frankenfeld (Ev. 2339); Clarice Inês Schneider Bresslau (Ev. 2358); Lara Nascimento de Souza (Ev. 2358); Cristiane de Toledo Morilhas (Ev. 2358); Michel Oliveira Santos (Ev. 2358); Leonardo Augusto de Moraes Lima (Ev. 2358); Vanderli Aguiar Moco (Ev. 2386); Paulo Sérgio Aleixo Manzela (Ev. 2386); Cassio Keler de Andrade Ferreira (Ev. 2386); Matheus Castilho Andrade Ferreira (Ev. 2386); Marília Augusta da Silva Duarte (Ev. 2386); Adriane Lang e outros (16 credores) (Ev. 2386); Nathalia Lisboa de Aguiar (Ev. 2386); Juliana de Barros Florentino (Ev. 2386); GB Comércio e Serviços Ltda. (Ev. 2386); Mashop Presentes Ltda. (Ev. 2386); Melissa Bianchini (Ev. 2386); Sonia Maria Irie Bianchini (Ev. 2386); Roberto Teixeira França (Ev. 2386); Devani Freitas Santos (Ev. 2386); LLR33 Investimentos e Participações Ltda. (Ev. 2386); Elma Mesquita Bomfim Freitas (Ev. 2401); HE-Net Telecomunicações Ltda. (Ev. 2402); Caixa Econômica Federal (Ev. 2403); Paulo Pedrozo Neme (Ev. 2403); Monica Cortabitarte Machiaverni (Ev. 2403);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Adriana Veltri da Costa (Ev. 2403); Victor Kozoski da Silva (Ev. 2422); Marcelo Cavalheiro Bugelli (Ev. 2443); Bruna Miyuki Arimori (Ev. 2443); Otavio Batista (Ev. 2443); Carmen Augusta Arrata de Lanoy (Ev. 2463); Talita Emilia Delbone (Ev. 2463); Pedro Henrique Silveira Pessoa (Ev. 2463); GF Global Advisory Ltda (Ev. 2478); Tadeu Alexandre Vasconcelos Côrtes (Ev. 2478); Dael Saques / Café com Estilo (Ev. 2478); Mary Eliza Sobral (Ev. 2478); Sylvania Barbosa Casado; Eduardo Luis Ferreira Porto de Jesus; Jean Carlos Batista (Ev. 2490 a 2500); Fernanda Silva de Oliveira Fernandes; Jorge Maurício Gil Belem; Andrea Cristina Zarzana de Menezes; Patrick Dequech Belem; Benvindo Alves Lopes; Henrique Wendler Lopes; Maria Dilva Feitosa da Silva; Fernando José Maciente (Ev. 2501 a 2509); W. Rivetti Ltda.; Monica Keiko Magami Yamada Ichihara; Chan Jane Mei; Jose Eduardo David; Junior Luiz Tavares de Castro; Wagner Henrique dos Santos; Geferson Pedro Zonta Gomes (Ev. 2510 a 2524); Marcelo Gomes; Fábio Ribeiro de Oliveira; Patrícia Caroline de Assis; NTA Intermediação Ltda; Renato Mazzafera Freitas (Ev. 2547 a 2559); James Gregory Almquist; Renato Valtner; Ricardo Valtner; Luciana Miyamoto; Maria de Lourdes Ruivo von Simson (Ev. 2560 a 2567); Diversos credores de um mesmo patrono (Ev. 2568); Raul Almeida Teixeira; Thaysa Sobral Antonelli; Eliezer Freitas de Souza (Ev. 2569 a 2585); Roneide Neves do Nascimento; Newton Massahiro Nakao; Gabriela Seixas Locateli; Alexandra Teresinha Carneiro Capelucci; Clanrire Administração e Participações S/A (Ev. 2586 a 2595); Saulo Matheus Arantes Alves; Victor Makoto Oiwa; Ilca Merhey Rosa; Alessandra Mesa Herrera; Cristiane Rodrigues Vieira (Ev. 2601 a 2609).

13.2 Conforme decisões anteriores, quanto aos pedidos de retificação de valor ou classificação (habilitações administrativas), estes deverão ser dirigidos ao Administrador Judicial na fase administrativa (art. 7º, § 1º, da LRF), após a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da mesma lei.

13.3 Defiro o cadastramento dos patronos indicados para acompanhamento do feito e recebimento de intimações, com liberação de acesso integral aos autos.

13.4 Considerando que, por ora, a funcionalidade que está disposta no INFOEPROC nº 55 (orientações sobre como os próprios advogados devem se cadastrar em um processo em trâmite no sistema Eproc) não está disponível para os credores (terceiros) e que já foi aberto chamado junto ao setor de TI para solucionar essa questão, ainda sem solução, deverão os advogados dos credores realizar o próprio cadastro no sistema Eproc quando fizerem a juntada da respectiva procuração, vinculando-a à parte “CREDITORES”.

14. Manifestação do Ministério Público (Ev. 2600)

14.1 O ministério Público opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, com exceção do tema acerca do stay period que exige esclarecimentos e dos embargos de declaração da Ficpass, pois entende serem necessários esclarecimentos por parte das recuperandas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

14.2 Além disso, não se opôs aos honorários estimados pela Administradora Judicial e pelo Agente de Monitoramento.

14.3 Ciente.

15. Pontos de Atenção

15.1 Manifestem-se as Recuperandas sobre **(i)** os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial a respeito do pedido de alienação de ativos não circulantes (ev. 2212); e **(ii)** a baixa unilateral do CNPJ 61.459.844/0001-90 (Fictor Comercializadora de Energia Ltda.) (Ev. 2064). **Na sequência, manifeste-se** novamente a Administradora Judicial e **abra-se vista** ao Ministério Público.

15.2 Manifeste-se Administradora Judicial e após, **abra-se vista** ao Ministério Público, sobre os embargos de declaração e petição de Felipe Gosuen da Silveira (ev. 2213 e 2605).

15.3 Prestem as recuperandas os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público sobre a sociedade Ficpass.

No mais, aguarde-se o prazo para os demais atos da recuperação judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610011090495v2** e do código CRC **cc5305ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI
Data e Hora: 08/06/2026, às 18:17:15

4014471-36.2026.8.26.0100

610011090495.V2